



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04181/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Cândido Sobrinho

Advogado: Dr. Dionízio Gomes da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULA RELEVANTE – REGULARIDADE. A constatação de eiva com valor insignificante enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00639/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2015, *SR. ANTÔNIO CÂNDIDO SOBRINHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04181/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04181/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Poço Dantas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2016.

Os peritos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 44/48, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 577.102,71; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 577.102,71; e c) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 362.406,67 ou 62,80% dos recursos repassados – R\$ 577.102,71.

Acerca da remuneração dos Vereadores, os técnicos do GEA verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 318.000,00, correspondendo a 2,91% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 10.920.105,76), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 441.262,61 ou 3,17% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 13.909.486,50), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os analistas da Corte apontaram apenas uma irregularidade remanescente, qual seja, dispêndios orçamentários acima do limite previsto no art. 29-A da Carta Magna, no valor de R\$ 299,20. Todavia, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, ao complementar a instrução do feito, fls. 49/50, destacou que, para cálculo do limite dos estipêndios do Gestor da Câmara Municipal, deveria ser utilizado como base o subsídio do Presidente do Parlamento estadual previsto na Lei Estadual n.º 9.319/2010, podendo, portanto, revelar um excesso na percepção de valores pelo Administrador da Casa Legislativa local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04181/16

Remetido o caderno processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, este opinou, fls. 52/54, pelo retorno dos autos à unidade técnica da Corte para elaboração de novos cálculos acerca do possível excesso no recebimento de remuneração por parte do Chefe do Poder Legislativo no ano de 2015, utilizando, para tanto, o valor definido na Lei Estadual n.º 9.319/2010, e, em seguida, pela citação da autoridade responsável para se pronunciar acerca da matéria.

Instados a se manifestarem, os especialistas do Tribunal emitiram relatório complementar, fls. 56/59, onde informaram, inicialmente, a ocorrência de excesso remuneratório na soma de R\$ 15.499,20, caso o subsídio do Presidente do Parlamento Mirim fosse comparado com a importância determinada apenas na Lei Estadual n.º 9.319/2010. Ademais, enfatizaram a inexistência de excesso, quando os subsídios fossem cotejados com parâmetros definidos nas Leis Estaduais n.ºs 9.319/2010 e 10.061/2013.

Processada a intimação do Gestor da Edilidade, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, fl. 61, este, após solicitação de prorrogação de prazo, fl. 62, deferida pelo relator, fls. 64/65, apresentou contestação, fls. 71/72, onde alegou, em suma, a inexpressividade do valor da despesa da Câmara municipal em desacordo com o limite constitucional.

Após manifestação do *Parquet* Especial, fls. 78/79, os inspetores deste Pretório de Contas, ao examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 81/85, onde consideraram elidida a eiva pertinente aos dispêndios orçamentários acima do limite constitucional, em razão inexpressiva materialidade da quantia apontada (R\$ 299,20), bem como repisaram a inoportunidade de excesso remuneratório, em face da Lei Estadual n.º 10.061/2013.

O Ministério Público Especial, em pronunciamento conclusivo, fls. 87/90, destacando precedentes desta Corte de Contas no sentido de acolher, para verificação do limite máximo da remuneração do Presidente da Casa Legislativa local, o subsídio do Chefe do Legislativo estadual fixado nas Leis Estaduais n.ºs 9.319/2010 e 10.061/2013, opinou, resumidamente, pelo (a): a) julgamento regular com ressalvas das contas do Gestor da Casa Legislativa, Sr. Antônio Cândido Sobrinho; b) atendimento integral ao disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e c) envio de recomendações à administração da Câmara, no sentido de observar os ditames constitucionais estabelecidos para fixação e percepção dos estipêndios dos seus membros, bem como de adequar a despesa orçamentária ao limite do valor do repasse recebido.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 91, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de setembro de 2017 e a certidão de fl. 92.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04181/16

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante à remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Poço Dantas/PB, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, no total de R\$ 63.600,00, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram que a remuneração total recebida no exercício pela referida autoridade, paga com base na Lei Municipal n.º 220, de 06 de agosto de 2012, ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado).

Com efeito, para os cálculos, os analistas da Corte, inicialmente, acolheram como estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015. Entretanto, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, embora não tenha indicado o suposto excesso percebido pelo Gestor da Casa Legislativa local, salientou que, para a mencionada análise, deveria ser utilizado como base de cálculo o subsídio do Presidente do Parlamento estadual estipulado na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Cumprido observar que os subsídios dos Vereadores deveriam obedecer, para efeito do limite estabelecido no mencionado art. 29, inciso VI, da Lei Maior, o total dos estipêndios dos Deputados do Estado da Paraíba assinalado pela norma vigente à época da fixação daquela remuneração (Lei Municipal n.º 220, de 06 de agosto de 2012), que, no caso em análise, é a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010. Contudo, consoante derradeira manifestação do Ministério Público Especial, fls. 87/90, diante de precedentes deste Areópago de Contas, acolho a representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares estaduais, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Deste modo, fica evidente que, no presente caso, a remuneração anual do Administrador do Parlamento Mirim da Urbe de Poço Dantas/PB, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, R\$ 63.600,00, correspondeu a 17,63% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro, portanto, do limite previsto no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal (20% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Parlamento estadual).

Ultrapassada a questão remuneratória, constata-se que as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Poço Dantas/PB, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, tornaram evidente, após exame com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2015, pois o valor envolvido na possível mácula remanescente destacada pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, qual seja, dispêndios orçamentários acima do limite previsto no art. 29-A da Carta Magna, na quantia de R\$ 299,20, é inexpressivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04181/16

Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo mencionado Administrador dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Poço Dantas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Antônio Cândido Sobrinho.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 13:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:20



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 10:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL